DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prazo para anular auto de infração ambiental na Justiça

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1024642-97.2025.4.01.4100

prescrição fundo de direito ação anulatória auto de infração ambiental • ação anulatória multa ambiental prazo quinquenal Decreto 20.910 termo inicial • mandado de segurança decadência 120 dias auto de infração embargo ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1024642-97.2025.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ERNANDES SANTOS AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Ernandes Santos Amorim em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito e o curso da ação de execução fiscal n. 1011597-36.2019.4.01.4100, e para a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede que seja declarada a nulidade do processo administrativo n. 02024.000503/2007-17 e da respectiva CDA, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, pede a anulação do AI n. 199650/5, por ausência de autoria e materialidade. Relata figurar no polo passivo da execução fiscal n. 1011597-36.2019.4.01.4100 por um débito que, à época do ajuizamento em 2019, somava R$ 7.498.558,55, originário do Auto de Infração nº 199650/D lavrado em 09/04/2007. A autuação imputa-lhe a destruição de 34 hectares de floresta nativa em área de preservação permanente, inclusive na Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá. Alega que a infração foi lavrada sem flagrante, baseando-se apenas em informações verbais de terceiros e na visualização de uma placa de propaganda política antiga do autor na região, sem qualquer prova de vínculo jurídico ou fático com a área degradada. Aduz que o imóvel (Lote 33, Gleba 17) estava sob posse e exploração de terceiro, Sr. Deolindo José da Costa, desde 1993. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no Processo Administrativo n. 02024.000503/2007-17, devido à alegada inércia estatal superior a três anos em dois períodos distintos. O primeiro, teria ocorrido entre a defesa administrativa (21/08/2007) e o julgamento de 1ª instância (19/07/2012), que totalizaria quase cinco anos de paralisia interrompida apenas por despachos de mero expediente. O segundo hiato, entre a interposição do

recurso administrativo (15/07/2013) e seu julgamento (21/08/2017), também seria superior ao triênio legal. Argumenta-se que despachos de mero encaminhamento não interrompem o prazo prescricional, o que retiraria a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 239935. No mérito, defende a nulidade do Auto de Infração n. 199650/D sob o fundamento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo a prova de dolo ou culpa. O autor argumenta que não houve flagrante, apreensão de maquinário ou prova testemunhal formalizada que o vinculasse ao desmate, configurando vício de autoria e materialidade. Sustenta-se ainda o caráter personalíssimo da sanção administrativa, que não se confunde com a reparação civil propter rem, sendo vedada a punição baseada meramente no "status" de suposto detentor da terra ou pela presença de material publicitário. Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 2228309933). Contestação do IBAMA (ID 2236025915). Relativamente à autoria, afirma que o nexo de causalidade foi estabelecido por um robusto conjunto probatório: imagens de satélite CBERS de julho de 2006 comprovaram o desmatamento contínuo; a Associação de Moradores local identificou o autor como responsável pela frente de desmate na região da "Fazenda Monte Aurélio", e vistorias identificaram o Sr. João Mesquita como gerente das atividades sob ordens do autuado; vistoria do Ministério Público de Rondônia em 2006 já apontava o autor como detentor da posse de fato da área; e, segundo sustenta o IBAMA, a destruição de 34 hectares exige logística pesada (como o trator de esteira fotografado na sede da fazenda) incompatível com pequenos produtores, mas compatível com a capacidade econômica do autor e com seu histórico de ocupação na área de Ariquemes e entorno. Argui a prescrição quinquenal do fundo de direito de ação do administrado contra a Fazenda Pública, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Argumenta que o autor teve ciência inequívoca da decisão recursal em 29/03/2019 e que seu patrono acessou a cópia integral do processo administrativo em 20/09/2021. Como a ação anulatória só foi proposta em 2025, teria operado a prescrição, óbice ao questionamento judicial da validade do ato administrativo. Defende a regularidade do trâmite administrativo, sustentando que não houve paralisação superior a três anos. Alega que todo “despacho" lançado nos autos interrompe a prescrição intercorrente, pois o legislador não restringiu a expressão a atos decisórios ou apuratórios. Lista diversos marcos interruptivos entre 2008 e 2019. Aduz a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que inverte o ônus da prova em desfavor do particular. Sustenta que cabe ao autor produzir prova inequívoca capaz de elidir essa presunção, o que não teria ocorrido. Réplica (ID 2238282241). É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A lide em apreço submete ao crivo jurisdicional a validade do processo administrativo n. 02024.000503/2007-17 e do correspondente Auto de Infração n. 199650/D, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em 09/04/2007. O autor sustenta, primordialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente no trâmite administrativo e a inexistência de autoria quanto ao desmatamento de 34 hectares de floresta nativa. Todavia, impõe-se, de forma prejudicial, a análise da prescrição da pretensão do autor relativamente ao fundo de direito de ação do administrado contra a Fazenda Pública. Delimitação do regime jurídico da prescrição nas relações com a Fazenda Pública A controvérsia posta nos autos demanda, inicialmente, a adequada compreensão do regime jurídico da prescrição aplicável às relações entre administrado e Administração Pública, notadamente no que se refere à possibilidade de controle judicial de atos administrativos sancionadores após o decurso de determinado lapso temporal. A Constituição Federal, ao consagrar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, caput e incisos LIV e LV), impõe limites temporais ao exercício de pretensões, tanto por parte do Estado quanto dos particulares. Nesse contexto, a prescrição emerge como instrumento de estabilização das relações jurídicas, impedindo a perpetuação indefinida de litígios. No plano infraconstitucional, o Decreto n. 20.910/1932 estabelece, em seu art. 1º, que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Trata-se de norma geral que regula o prazo prescricional das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Por sua vez, a Lei n. 9.873/1999 disciplina a prescrição no âmbito do exercício do poder de polícia administrativa, prevendo tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. Ademais, seu art. 1º-A, posteriormente introduzido, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança judicial de créditos não tributários, após sua constituição definitiva. Dessa forma, evidencia-se a existência de um sistema harmônico, no qual tanto a

Administração Pública quanto o administrado se submetem a prazos prescricionais equivalentes, em prestígio ao princípio da isonomia. Entendimento diverso permitiria a existência de um privilégio processual exclusivo ao administrado, garantindo-lhe a prerrogativa de ingressar a qualquer tempo com demanda judicial para alegar vícios ou prescrições que teriam ocorrido na esfera administrativa, tornando perpétua a insegurança sobre o crédito público. Da prescrição do fundo de direito no caso concreto No caso em exame, a parte autora ajuizou a presente ação anulatória com o objetivo de desconstituir o processo administrativo n. 02024.000503/2007-17 e o Auto de Infração n. 199650/D, sob o fundamento, dentre outros, da ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa. Todavia, antes de se adentrar no exame da alegada prescrição intercorrente, impõe-se a análise da prejudicial de mérito suscitada pela autarquia ré, consistente na prescrição da própria pretensão do autor contra a Fazenda Pública. Conforme se extrai dos autos, o processo administrativo foi definitivamente encerrado com o indeferimento do recurso administrativo, cuja decisão final foi proferida em 21/08/2017 (ID 2236027479, p. 50-52), tendo o autor sido regularmente notificado para ciência e pagamento do débito. A notificação administrativa foi emitida em março de 2019, informando expressamente o indeferimento do recurso e a exigibilidade do crédito, sendo comprovado o recebimento por meio de aviso de recebimento (AR) na data de 27/03/2019 (ID 2236027479, p. 59). A partir de então, operou-se a constituição definitiva do crédito não tributário, momento a partir do qual se inicia o prazo prescricional para a adoção de medidas judiciais, seja pela Administração Pública (cobrança), seja pelo administrado (impugnação judicial). Nesse sentido, cumpre destacar que, historicamente, antes mesmo da edição da Lei n. 9.873/1999, o prazo para o ajuizamento de ações envolvendo a Fazenda Pública já era de cinco anos, conforme previsto no Decreto n. 20.910/1932. O art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999, incluído pela Lei n. 11.941/2009, apenas reafirmou esse mesmo prazo quinquenal para a cobrança de créditos não tributários pela Administração, após sua constituição definitiva, mantendo a coerência sistêmica. Dessa forma, por simetria e isonomia, não se mostra juridicamente admissível que o administrado disponha de prazo superior, ou mesmo indeterminado, para questionar judicialmente o mesmo crédito que a Administração está sujeita a cobrar dentro do lapso quinquenal. Admitir o contrário implicaria conferir privilégio processual indevido ao particular, permitindo-lhe ajuizar demanda a qualquer tempo para discutir eventual nulidade do processo administrativo, inclusive sob o argumento de prescrição intercorrente. Assim, o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicado à presente hipótese, tendo como termo inicial a constituição definitiva do crédito, contado da notificação do administrado, qual seja, 27/03/2019. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL PREVISTO NO ART. Io. DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 947.206/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010). AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 1 .022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia 947.206/RJ, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Anulatória contra a Fazenda é de cinco anos, segundo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação do lançamento. 3. Agravo Interno da Empresa não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1674537 RJ 2020/0052926-0, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) (grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional adotado para o ajuizamento de ação anulatória que vise à desconstituição de auto de infração é o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da notificação do contribuinte acerca do ato administrativo do lançamento. 2. É admissível a propositura de ação anulatória para a defesa do devedor, podendo ser ajuizada anterior ou posteriormente ao início da execução fiscal, no entanto, a pretensão que se busca alcançar mediante ação

anulatória deve ser perseguida dentro de um determinado lapso temporal, de modo a evitar a ocorrência da prescrição. 3. É o entendimento desta Turma no sentido de que não procede a alegação de que não flui o prazo prescricional quanto à pretensão anulatória enquanto em trâmite a execução fiscal. Precedentes. 4. A interrupção da prescrição pela ordem de citação na execução fiscal (seja pelo art. 202, V, do Código Civil, seja pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 6 .830/80) beneficia logicamente o credor e somente tem efeitos no âmbito do processo executivo. 5. Prejudicada a análise quanto ao Recurso Adesivo interposto por METALURGICA MENDES LTDA - ME. 6. Provida a apelação do CREA/PR para reconhecer a prescrição da pretensão anulatória. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50216041720234047003 PR, Relator.: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/02/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025) (grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que decretou a prescrição da ação anulatória do direito de impugnar autuação, sob o fundamento de que o prazo para ajuizar a ação foi ultrapassado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste em definir se ocorreu a prescrição do direito de ajuizar ação anulatória de auto de infração, considerando o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação anulatória que vise à desconstituição de auto de infração é quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da notificação do contribuinte acerca do lançamento .2. A jurisprudência do STJ e do TRF4 é pacífica no sentido de que o prazo para anular ato administrativo contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir da notificação do lançamento.3. No caso, a parte autora foi notificada da decisão que manteve a autuação em 13/02/2017, e a ação foi ajuizada em 19/04/2023, portanto, após o decurso do prazo quinquenal. 4. A pendência de execução fiscal na época do ajuizamento da ação ordinária não impede a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo para anular o auto de infração já havia se esgotado. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 20% do valor fixado em primeiro grau. Tese de julgamento: 1. O prazo para ajuizar ação anulatória de auto de infração é de cinco anos, contados da notificação do lançamento, conforme o art. 1º do Decreto nº 20 .910/32, sendo a prescrição mantida mesmo com a pendência de execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, art . 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.674 .537/RJ, Rel. Min. G. L ., Primeira Turma, j. 17/5/2021; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039506-26.2022.4 .04.7000, 12ª Turma, Des. Fed. G . L., j. 26/10/2023. (TRF-4 - AC: 50800208420234047000 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 06/08/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2025) Ocorre que a presente ação foi proposta apenas em 05/12/2025, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos desde a ciência inequívoca do autor acerca da decisão administrativa final e da exigibilidade do débito. Portanto, encontra-se consumada a prescrição do fundo de direito, e prejudicada a análise das demais alegações deduzidas na inicial. Da simetria de prazos e da vedação a tratamento privilegiado do administrado A conclusão acima se reforça à luz do princípio da isonomia, que impõe tratamento equilibrado entre Administração e administrado. Com efeito, se o ordenamento jurídico estabelece que a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para ajuizar a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, o que, no caso, foi observado com o ajuizamento da execução fiscal n. 1011597-36.2019.4.01.4100 em 19/12/2019, não há justificativa para admitir que o administrado possa, sem qualquer limitação temporal equivalente, insurgir-se judicialmente contra o mesmo crédito. A adoção de entendimento diverso implicaria subversão da lógica do sistema prescricional, além de afronta direta à segurança jurídica, pois permitiria a perpetuação indefinida da instabilidade das relações jurídicas. Desse modo, o prazo quinquenal deve ser observado de forma bilateral: tanto para a Administração Pública, ao promover a cobrança judicial, quanto para o administrado, ao buscar a invalidação do ato administrativo ou alegar vícios ocorridos no processo administrativo, inclusive eventual prescrição intercorrente. Consequência jurídica: prejudicialidade das demais questões Reconhecida a prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes, notadamente: a alegada prescrição intercorrente no processo administrativo; a discussão acerca da autoria e materialidade da infração ambiental; a validade do auto de infração e do conjunto probatório produzido na esfera administrativa. Isso porque a extinção da pretensão do autor impede o exame do mérito propriamente dito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, o reconhecimento da

prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em razão do ajuizamento tardio da presente demanda, o que conduz à extinção do processo com resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, II, do CPC) e RECONHEÇO a prescrição da pretensão da parte autora. CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que será atualizado, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e nas custas processuais. Caso interposto recurso de apelação, oportunize-se o contraditório. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado e não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data da assinatura eletrônica. DIMIS DA COSTA BRAGA Juiz Federal da 5ª Vara da SJRO, Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.